



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105598-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELISEU OLIVEIRA DA COSTA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2105598-35.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: ELISEU OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA
INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL

JUIZ PROLATOR: RENATA SOUBHIE NOGUEIRA BORIO

VOTO: 30.748.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Execução de Título Extrajudicial– Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 959 que, em Execução de Título Extrajudicial, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pelo coexecutado Eliseu, nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 915/958: a assistência judiciária gratuita é deferida, em regra, quando a rendadas partes não supera 2 salários mínimos.

Tem se ampliado tal entendimento para conceder os benefícios da gratuidade processual para aqueles que tem renda de até 3 salários mínimos.

A renda do co-executado Elizeu Oliveira da Costa supera os dois critérios supramencionados, de acordo com os documentos juntados às fls. 893/904 e 917/952.

Ademais, declaração de imposto de renda de fls. 893/904 ainda informa que o devedor possui outros bens em seu nome, em montante suficiente para não caracterizá-lo como parte hipossuficiente, nem para indicar que o executado não poderá arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Por tais motivos, indefiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo co-executado Elizeu Oliveira da Costa. Aguarde-se decurso do prazo para manifestação do exequente, conforme parte final de fl. 871.Int.

O agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Pugna pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

Dispensam-se informações e contrarrazões, diante da ausência de prejuízo ao agravado.

É o relatório.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, o agravante demonstrou ser empresário e seus extratos bancários aportaram entradas no mês de janeiro/2025 de R\$ 40.360,21 e no mês fevereiro/2025 de R\$ 24.421,00 (fls. 917/943 dos autos de origem), o que é incompatível com o benefício pretendido.

Aliás, deve ser esclarecido que a benesse é destinada as partes hipossuficientes, a fim de se evitar a limitação ao acesso à justiça, deste modo, o benefício não poderia ser utilizado exclusivamente com a pretensão de isenção das custas, como postulado, evitando risco de prejuízo ao Erário.

Presentes, pois, elementos suficientes a demonstrar que o agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta
C. Câmara:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)